



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**

Gabinete do Prefeito

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02
DE 02 DE outubro DE 2023**

1ª - **APROVADO**
Em: 10/10/23

2ª - **APROVADO**
Em: 24/10/23

INCLUI OS ARTIGOS 160-A E 160-B, NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, PARA RECEPCIONAR NO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL AS EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS DE VEREADORES E BANCADAS, PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015; NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100, DE 26 DE JUNHO DE 2019; E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 126, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE, nos termos do art. 35, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Estância/SE, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º – Acrescenta o artigo 160-A, na Lei Orgânica do Município de Estância/SE, com a seguinte redação:

Art. 160-A. O orçamento Municipal contemplará emendas impositivas no limite de 1,2 % (um vírgula dois por cento), da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§1º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no *caput*, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

Gabinete do Prefeito

§2º. Os restos a pagar proveniente da programação orçamentária prevista no *caput* poderá ser considerado para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento), da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o §1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei orçamentária anual, observado o disposto no art. 160-A da Lei Orgânica Municipal.

§4º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.

Art. 2º – Acrescenta o artigo 160-B, na Lei Orgânica do Município de Estância/SE, com a seguinte redação:

Art. 160-B. Os recursos não são repassados a Câmara Municipal, permanecendo nos cofres vinculados à execução proposta.

Art. 3º. Os efeitos dos artigos acrescentados na Lei Orgânica Municipal passam a vigor na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2024.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Estância/SE, 18 de setembro de 2023.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

Exmo. Sr. Presidente:
Senhores Vereadores:

GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, Prefeito de Estância, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente à presença dos Nobres Edis apresentar a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Estância/SE:

Remeto à análise desta Colenda Câmara Legislativa, Emenda à Lei Orgânica Municipal que inclui os artigos 160-A e 160-B, na Lei Orgânica do Município de Estância, para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas individuais de vereadores e bancadas, previstas na Emenda Constitucional nº. 86, de 17 de março de 2015; Emenda Constitucional nº. 100, de 26 de junho de 2019; e Emenda Constitucional nº. 126, de 21 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

Eis as razões da presente proposta de Emenda:

A Municipalidade, vem por meio deste encaminhar a apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que tem por finalidade incluir os Artigos 160-A e 160-B na Lei Orgânica do Município de Estância, para adequar o Orçamento Impositivo no Município. Salienta-se que a medida busca atualizar o processo legislativo orçamentário municipal, frente as emendas impositivas individuais de vereadores e de bancadas, tais emendas e as suas disposições são previstas nas Emendas Constitucionais nº 86, de 17 de março de 2015; nº 100, de 26 de junho de 2019; e nº 126, de 21 de dezembro de 2022; todas, da Constituição da República.

Frisa-se que as emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos, e que acrescentam novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores e pelas Bancadas dos Partidos terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que os vereadores são os representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais.

Assim, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Estância tem como objetivo atualizar o processo legislativo municipal, nominado de “Orçamento Impositivo”, buscando assim, uma maior simetria da legislação municipal junto a legislação federal.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

Portanto ilustres e nobres senhores Vereadores, aí estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que certamente encontrará a melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito o imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação, **em regime de URGÊNCIA.**

Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, reitero, na oportunidade, protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 18 de setembro de 2023.

GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA

Prefeito do Município de Estância/SE



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO
Parecer ao Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 02 de Outubro de 2023.

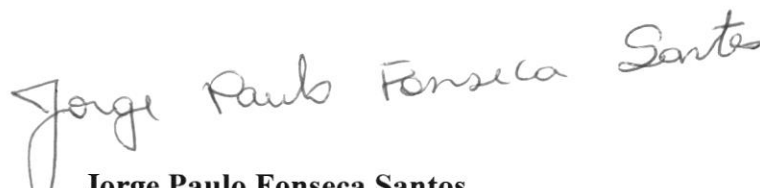
Relator: Vereador Sandro Barreto Gomes

Sr. Presidente, Srs. Vereadores

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, e Contas do Município, depois de reunir-se e analisando a matéria, especialmente a sua legalidade, resolve Parecer **FAVORÁVEL** a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 02 de Outubro de 2023 que, Inclui os Artigos 160-A e 160-B, na Lei Orgânica do Município de Estância, para Recepcionar no Processo Legislativo Orçamentário Municipal as Emendas Impositivas Individuais de Vereadores e Bancadas, Previstas na Emenda Constitucional Nº 86, de 17 de Março de 2015; na Emenda Constitucional Nº 100, de 26 de Junho de 2019; e na Emenda Constitucional Nº 126, de 21 de Dezembro de 2022, e dá outras providências.

Sala da Sessão, Plenário Filadelfo Luiz da Costa, Palácio Legislativo
Prefeito Pascal Nabuco, Estância, 10 de outubro de 2023.


Sandro Barreto Gomes
Presidente


Jorge Paulo Fonseca Santos
Secretário


José Paes dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

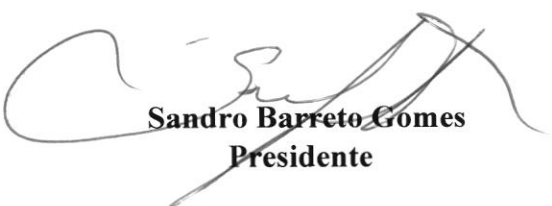
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO
Parecer ao Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 02 de Outubro de 2023.

Relator: Vereador Sandro Barreto Gomes

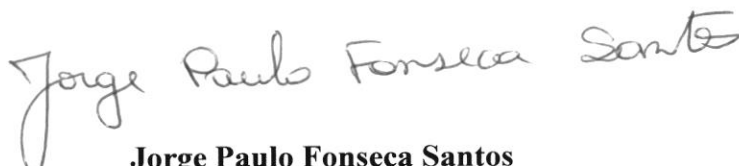
Sr. Presidente, Srs. Vereadores

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, e Contas do Município, depois de reunir-se e analisando a matéria, especialmente a sua legalidade, resolve Parecer **FAVORÁVEL** a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 02 de Outubro de 2023 que, Inclui os Artigos 160-A e 160-B, na Lei Orgânica do Município de Estância, para Recepcionar no Processo Legislativo Orçamentário Municipal as Emendas Impositivas Individuais de Vereadores e Bancadas, Previstas na Emenda Constitucional Nº 86, de 17 de Março de 2015; na Emenda Constitucional Nº 100, de 26 de Junho de 2019; e na Emenda Constitucional Nº 126, de 21 de Dezembro de 2022, e dá outras providências.

Sala da Sessão, Plenário Filadelfo Luiz da Costa, Palácio Legislativo
Prefeito Pascal Nabuco, Estância, 10 de outubro de 2023.



Sandro Barreto Gomes
Presidente



Jorge Paulo Fonseca Santos
Secretário



José Paes dos Santos
Membro



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023.

Relator: Matheus Machado dos Santos

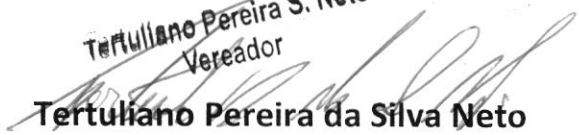
Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, depois de reunir-se e analisado a matéria, resolve emitir Parecer **FAVORÁVEL** a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que “ **Inclui ao Artigos 160-A e 160-B, na Lei Orgânica do Município de Estância, para recepcionar no Processo Legislativo Orçamentário Municipal as Emendas Impositivas Individuais de Vereadores e Bancadas, previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015; na Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019; e na Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e dá outras providências**”.

Sala das Comissões da Câmara de Vereadores, Estância 10 de outubro 2023.


Misael Dantas Soares
Presidente

Matheus Machado dos Santos
Secretário


Tertuliano Pereira S. Neto
Vereador
Tertuliano Pereira da Silva Neto
Membro



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023.

Relator: Matheus Machado dos Santos

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, depois de reunir-se e analisado a matéria, resolve emitir Parecer **FAVORÁVEL** a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que “ Inclui ao Artigos 160-A e 160-B, na Lei Orgânica do Município de Estância, para recepcionar no Processo Legislativo Orçamentário Municipal as Emendas Impositivas Individuais de Vereadores e Bancadas, previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015; na Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019; e na Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e dá outras providências”.

Sala das Comissões da Câmara de Vereadores, Estância 10 de outubro 2023.

Misael Dantas Soares
Presidente

Matheus Machado dos Santos
Secretário

Tertuliano Pereira S. Neto
Vereador
Tertuliano Pereira da Silva Neto
Membro

li do 10/150



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 150/2023/GP-ME

Estância/SE, 02 de outubro de 2023.

Ao Senhor
Cristóvão Freire dos Santos
Presidente da Câmara de Vereadores de Estância
Nesta

Assunto: **Encaminhamento de proposta de Emenda à Lei Orgânica.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando, inicialmente, vossa senhoria, vimos por meio deste, encaminhar para apreciação desta casa legislativa, a proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Estância/SE que “inclui os artigos 160-A e 160-B, na Lei Orgânica do Município de Estância, para recepcionar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas de vereadores e bancadas, previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015; na Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019; e na Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e dá outras providências.”

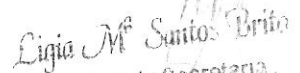
Ressaltamos requerer o trâmite em **caráter de URGÊNCIA**, tendo em vista a proposição destinar-se a efetivar as adequações deste Município.

Segue em anexo a Proposta já referida, acompanhada da devida justificativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Estância/SE


Ligia M. Santos Brito
Diretora da Secretaria
Câmara Municipal de Estância
02/10/23



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 19 /2023
DE 25 DE OUTUBRO DE 2023**

CERTIDÃO
Certificamos que a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Estância/SE foi publicada segundo os trâmites do processo legislativo.
Estância/SE 25/10/23

Ligia M^a Santos Brito
Diretora da Secretaria
Câmara Municipal de Estância

25/10/23

INCLUI OS ARTIGOS 160-A E 160-B, NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, PARA RECEPCIONAR NO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL AS EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS DE VEREADORES E BANCADAS, PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015; NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100, DE 26 DE JUNHO DE 2019; E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 126, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE, nos termos do art. 35, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Estância/SE, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º – Acrescenta o artigo 160-A, na Lei Orgânica do Município de Estância/SE, com a seguinte redação:

Art. 160-A. O orçamento Municipal contemplará emendas impositivas no limite de 1,2 % (um vírgula dois por cento), da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

§1º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no *caput*, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§2º. Os restos a pagar proveniente da programação orçamentária prevista no *caput* poderá ser considerado para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento), da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o §1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei orçamentária anual, observado o disposto no art. 160-A da Lei Orgânica Municipal.

§4º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.

Art. 2º – Acrescenta o artigo 160-B, na Lei Orgânica do Município de Estância/SE, com a seguinte redação:

Art. 160-B. Os recursos não são repassados à Câmara Municipal, permanecendo nos cofres vinculados à execução proposta.

Art. 3º. Os efeitos dos artigos acrescentados na Lei Orgânica Municipal passam a vigor na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2024.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



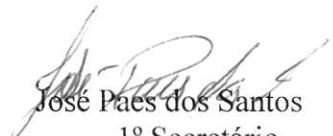
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Estância/SE, 25 de outubro de
2023.


Cristóvão Freire dos Santos
Presidente


Flávio Emídio Brasil Santos
Vice- Presidente


José Paes dos Santos
1º Secretário

Alinete Soares Cardoso
2º secretária